



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 996

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 462/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de  
imóvel no Município de São Joaquim".

Florianópolis, 1º de novembro de 2017.



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente
104ª Sessão de <u>07/11/17</u>
As Comissões de:
(S) JUSTIÇA
(M) FINANÇAS
(H) TRABALHO
_____ Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 06/11/17  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EM Nº 117/2017**

Florianópolis, 21 de agosto de 2017.



Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizado a ceder a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, subseção de São Joaquim, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso gratuito de imóvel com área total de 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), sem benfeitorias, parte da área matriculada sob o nº 11.405 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 3322 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem por objetivo a construção e instalação da sede da 11 Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, no Município de São Joaquim.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0462.5/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Joaquim.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Subseção de São Joaquim, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso de uma área de 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 11.405 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03322 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação da sede da OAB, Subseção de São Joaquim.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte da cessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.



Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

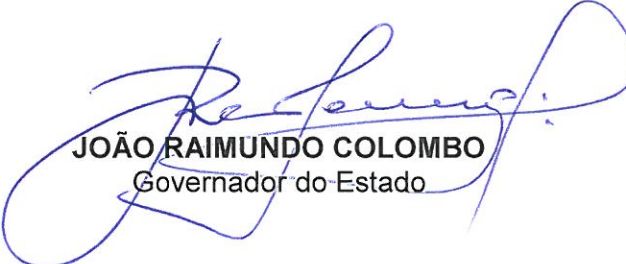
Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado